



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria Municipal de Governo**

PROJETO DE LEI Nº ____/2025

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº ____/2025

Viana/ES, 12 de maio de 2025.

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

Tem-se a honra de submeter à apreciação desta Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei, que se destina a revogar as Leis Municipais de n.ºs. 2.953/2018, 2.954/2018 e 2.955/2018, as quais dispõem sobre a integração do município de Viana no Sistema Nacional de Trânsito, sobre a Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI, sobre o Fundo Municipal de Trânsito da Cidade de Viana/ES – FMTV e Conselho Municipal de Trânsito de Viana/ES - COMTRANV.

A alteração pretendida por meio do presente Projeto se destina a ajustar a legislação municipal às mais recentes regulamentações administrativas do CENTRAN e do CONTRAN, uma vez que existentes equívocos de órbita estrutural na atual lei de regência da matéria, os quais se apresentam como óbices à realização do regular procedimento para a municipalização do trânsito, tais como nomeação equivocada da autoridade máxima de trânsito em órbita municipal e a ausência de delimitação das atribuições da unidade administrativa de trânsito.

Não bastasse isso, por meio do presente Projeto, se institui a Comissão de Julgamento de Defesas Prévias, se incumbe à Guarda Municipal a realização das atividades de Fiscalização e Operação de Trânsito e se majora o valor pago a título de compensação pelos serviços prestados pelos membros da Junta Administrativa de Julgamento de Recursos de Infrações.

Destarte, o presente Projeto de Lei trata-se de medida que atende aos anseios do interesse social, uma vez que visa a adequar a legislação municipal às regulamentações administrativas com fins a se permitir a municipalização do trânsito de Viana e, desta forma, se instrumentalizar uma prestação mais eficiente da ordenação do trânsito municipal e a consequente garantia aos cidadãos vianenses ao acesso constitucional de uma política de trânsito e mobilidade urbana democrática e sustentável.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria Municipal de Governo**



PROJETO DE LEI Nº ____/2025

Em razão do exposto, considerando a existência de interesse público devidamente justificado, se propugna que a presente proposição obtenha o melhor acolhimento por parte dessa augusta Casa Legislativa.

Atenciosamente,

WANDERSON BORGHARDT BUENO
Prefeito Municipal de Viana



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria Municipal de Governo**

PROJETO DE LEI Nº ____/2025

PROJETO DE LEI Nº ____/2025

**INSTITUI O CÓDIGO MUNICIPAL DE
TRÂNSITO DE VIANA, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE VIANA**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 60, inciso IV da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder a integração do Município de Viana, Estado do Espírito Santo, ao Sistema Nacional de Trânsito, na forma estabelecida na Lei Federal de nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e nas suas normas complementares.

**CAPÍTULO II
DA ESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA**

Art. 2º. A Secretaria responsável pela Política de Trânsito e Mobilidade Urbana de Viana é o Órgão Municipal Executivo de Trânsito Rodoviário Municipal, a qual exercerá todas as competências municipais alusivas ao trânsito e à mobilidade urbana, conforme disposições contidas na Lei Federal de nº. 9.503/1997, e nas demais normas complementares.

Parágrafo único. As políticas municipais de trânsito e mobilidade urbana serão desempenhadas junto da Secretaria Municipal responsável pelo desenvolvimento das Políticas voltadas à Segurança Pública do Município de Viana.

**CAPÍTULO III
DAS COMPETÊNCIAS**

Art. 3º. Compete ao Secretário responsável pela Política de Trânsito e Mobilidade Urbana municipal atuar como autoridade máxima de trânsito no município de Viana.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria Municipal de Governo**

PROJETO DE LEI Nº ____/2025

Parágrafo único. A competência para atuação no exercício de autoridade máxima de trânsito no Município pode ser delegada, mediante ato motivado.

Art. 4º. A Secretaria Municipal de que trata o artigo anterior contará com unidade administrativa que lhe será subordinada, provida por meio de estruturação organizacional desconcentrada, a qual competirá, além de outras atribuições, planejar, organizar, administrar, executar, controlar e avaliar as políticas de trânsito e mobilidade urbana, compreendendo-se as seguintes atividades:

- a) Engenharia de Tráfego;
- b) Sinalização de Trânsito;
- c) Fiscalização e Operação de Trânsito;
- d) Educação de Trânsito;
- e) Coleta, Controle, Análise de Estatística de Trânsito;
- f) Coordenação e Suporte das atividades administrativas da Comissão de Julgamento de Defesa Prévia – COJUDEP e da Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI.

Parágrafo único. À Guarda Municipal de Viana, por intermédio de seus servidores, compete executar a fiscalização e as operações de trânsito e demais atividades congêneres, como agentes do órgão ou entidade executivos de trânsito ou executivos rodoviários.

CAPÍTULO IV DAS COMISSÕES DE JULGAMENTO DE DEFESA PRÉVIA

Art. 5º. O Chefe do Executivo Municipal pode instituir e regulamentar as Comissões de Julgamento de Defesa Prévia – COJUDEP's, no âmbito do Município de Viana, as quais competirão os julgamentos das consistências das defesas prévias interpostas em face das notificações de infrações de trânsito.

Parágrafo único. Aplicam-se às COJUDEP's, no que couber, as disposições afetas às JARI's, inclusive no que pertine à limitação de criação de até 03 (três) unidades, a forma e o modo de composição e nomeação de seus membros, regulamentação, remuneração e impedimentos.

CAPÍTULO V



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria Municipal de Governo



PROJETO DE LEI Nº ____/2025

DAS JUNTAS ADMINISTRATIVAS DE RECURSOS DE INFRAÇÕES - JARIS

SEÇÃO I DA INSTITUIÇÃO

Art. 6º. Ficam instituídas as Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARI's - do Município de Viana, sob a forma de órgãos colegiados, responsáveis pelos julgamentos dos recursos interpostos contra penalidades impostas aos proprietários e condutores de veículos, embarcadores e transportadores, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. As JARI'S terão Regimento Interno próprio, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 7º. A criação da JARI se dará por meio de decreto do chefe do executivo municipal, de forma a atender a necessidade, segundo análise baseada nos dados estatísticos de trânsito do município.

§ 1º. É permitida a criação de até 03 (três) unidades de JARI no município de Viana;

§ 2º. Instituída mais de uma JARI, será nomeado um coordenador geral, escolhido dentre os presidentes, o qual exercerá, cumulativamente, a presidência que lhe é própria e a coordenadoria.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA

Art. 8º. Compete às JARI's:

I – julgar os recursos interpostos pelos infratores;

II – solicitar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações complementares relativas aos recursos objetivando uma melhor análise da situação recorrida;

III – encaminhar aos órgãos e entidades executivas de trânsito e executivos rodoviários informações sobre os problemas observados nas autuações, apontados em recursos e que se repitam sistematicamente;

IV – interpretar os preceitos legais e sua correlata capitulação com base nos dispositivos legais do Código de Trânsito Brasileiro e da legislação complementar e supletiva; e

V – adotar as medidas internas destinadas ao aperfeiçoamento da sistemática de julgamento de recursos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria Municipal de Governo



PROJETO DE LEI Nº ____/2025

**SEÇÃO III
DA COMPOSIÇÃO**

Art. 9º. A JARI será composta por 03 (três) integrantes e 01 (um) secretário, obedecendo aos seguintes critérios:

I - 01 (um) presidente e seu respectivo suplente, ambos com conhecimento na área de trânsito;

II - 01 (um) representante da Secretaria Municipal responsável pela Política de Segurança Pública e seu respectivo suplente;

III - 01 (um) representante de entidades representativas da sociedade ligadas às áreas de Trânsito Municipal ou Mobilidade Urbana e seu respectivo suplente;

§ 1º. Na impossibilidade de, excepcionalmente, se compor o colegiado por inexistência ou desinteresse das entidades de que trata o inciso III deste artigo, poderá ser nomeado servidor integrante do órgão ou entidade componente do Sistema Nacional de Trânsito do município;

§ 2º. A JARI deverá ter 01 (um) Secretário, que será escolhido dentre os servidores da Secretaria responsável pela política de trânsito do município, o qual será indicado pela autoridade máxima de trânsito, com nomeação do chefe do Executivo Municipal.

Art. 10. A nomeação dos integrantes da JARI será feita mediante portaria da lavra do chefe do Executivo Municipal, facultada a delegação à autoridade máxima de trânsito do município.

§ 1º. O mandato será de dois anos, permitida a recondução;

§ 2º. Perderá automaticamente o mandato o membro que:

a) for exonerado ou demitido da instituição ou função que esteja representando, devendo o suplente assumir até que seja regularizada a nomeação;

b) que tiver três faltas injustificadas em três reuniões consecutivas;

c) que tiver quatro faltas injustificadas em quatro reuniões intercaladas;

d) que apresentar os impedimentos previstos no artigo sucedente, salvo o previsto no inciso V.

§ 3º. A perda do mandato dar-se-á por portaria do chefe do executivo municipal, após manifestação da autoridade máxima de trânsito municipal.

SEÇÃO IV



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria Municipal de Governo**

PROJETO DE LEI Nº ____/2025

DOS IMPEDIMENTOS

Art. 11. Constituem impedimentos para integrar a JARI, dentre outros relacionados no Regimento Interno, os seguintes:

- I - compor o Conselho Estadual de Trânsito – CETRAN;
- II – Pessoas cujos serviços, atividades ou funções profissionais que estejam relacionados com auto-escolas, despachantes, Centro de Formação de Condutores e empresas ou escritórios de prestação de serviços de recursos administrativos e judiciais contra penalidades à infração de trânsito;
- III - ausência de idoneidade suficiente, a critério da autoridade nomeante;
- IV - ter cumprido penalidade da suspensão do direito de dirigir, cassação da habilitação ou proibição de obter o documento de habilitação, até 12 (doze) meses do fim do prazo da penalidade;
- V - ao julgamento do recurso, quando tiver o membro lavrado o Auto de Infração;
- VI – Representantes que atuem em JARI de outros órgãos ou entidades executivos de trânsito ou executivos rodoviários.

Parágrafo único. No caso de impedimento para julgamento de recurso, este será remetido ao Secretário da JARI, que promoverá nova distribuição.

SEÇÃO V DA REMUNERAÇÃO

Art. 12. Cada membro da JARI, ou o seu suplente, e o Secretário (a) farão jus ao recebimento de valor equivalente a R\$ 400,00 (quatrocentos reais) título de remuneração por reunião da qual efetivamente participar.

§ 1º. Fica prevista a possibilidade de realização de três reuniões mensais ordinárias e 01 extraordinária;

§ 2º. Havendo a necessidade da realização da reunião extraordinária prevista no parágrafo anterior, o presidente da JARI justificará por escrito tal necessidade à autoridade máxima de trânsito, identificando precisamente o que será analisado e demonstrando a impossibilidade da inclusão na pauta das reuniões ordinárias;

§ 3º. Caberá à autoridade máxima de trânsito encaminhar as justificativas acima descritas ao Prefeito, a quem incumbe autorizar a realização de reunião extraordinária;

§ 4º. Somente serão remuneradas até quatro reuniões, conforme previsão nos parágrafos anteriores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria Municipal de Governo



PROJETO DE LEI Nº ____/2025

CAPÍTULO VI
DO FUNDO MUNICIPAL DE TRÂNSITO

Art. 13. O Fundo Municipal de Trânsito de Viana – FUMTRAVI, de natureza contábil e financeira, com a finalidade de administrar as receitas oriundas da cobrança de multas de trânsito, de convênios, repasses do Estado, repasses da União, leilões, taxas e tributos de competência municipal, rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras, bem como de qualquer recurso que tenha vinculação com o trânsito, será instituído nos moldes desta lei, observando-se o Código de Trânsito Brasileiro, as normas do CONTRAN e do DENATRAN.

Art. 14. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada exclusivamente em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito, atendendo ao disposto na Lei nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997- Código de Trânsito Brasileiro.

§ 1º. O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.

§ 2º. Demais questões relativas ao Fundo Municipal de Trânsito serão tratadas por meio de Decreto do chefe do executivo municipal.

CAPÍTULO VII
DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRÂNSITO

Art. 15. O Conselho Municipal de Trânsito de Viana - COMTRAVI, órgão de controle social da gestão da política de trânsito do Município, com caráter consultivo, fiscalizador, deliberativo e normativo, respeitando os aspectos legais de sua competência supletiva, será instituído nos termos desta lei, em observância às regras insertas no Código de Trânsito Brasileiro e nas disposições dos órgãos administrativos de trânsito.

§ 1º. Compete ao Conselho Municipal de Trânsito exercer a gestão das receitas do Fundo Municipal de Trânsito;

§ 2º. O presente Conselho terá a sua competência, atribuições, composição, regimento interno, disposições gerais regulamentados por meio de decreto do chefe do executivo municipal.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria Municipal de Governo**

PROJETO DE LEI Nº ____/2025

**CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 16. A Junta Administrativa de Recursos de Infração – JARI deverá informar ao Conselho Estadual de Trânsito – CETRAN a sua composição e encaminhar o seu Regimento Interno, observada as resoluções do CONTRAN.

Art. 17. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar consórcios públicos, acordos e convênios de cooperação e de reciprocidade com os demais componentes do Sistema Nacional de Trânsito, nos termos das diretrizes do Conselho Nacional de Trânsito.

Art. 18. O Conselho Municipal de Trânsito e o Fundo Municipal de Trânsito funcionarão perante a Secretaria Municipal responsável pela Política de Trânsito e Mobilidade Urbana.

Art. 19. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias, constantes do Orçamento do Poder Executivo Municipal, que serão suplementadas, se necessário.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as Leis Municipais de nºs. 2.953, 2.954 e 2.955, todas de 11 de julho de 2018.

Viana - ES, 12 de maio de 2025.

WANDERSON BORGHARDT BUENO
Prefeito Municipal de Viana